

Proc. 1478/2025

Resumo:

São requisitos legais necessários para que se possa falar de conformidade de um bem que este possua a *qualidade e demais características previstas no contrato*, bem como seja *adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam*. Deste modo, um telemóvel que apresenta as desconformidades referidas em “F”, não é um telemóvel com qualidade, nem adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam.

Em caso de desconformidade, estatui o n.º 1, do art. 12, do citado Dec. Lei 84/2021 que “*o profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem*”, sendo que (art. 13, n.º 1, do mesmo

decreto-lei) “a falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega [desse] bem”.

Por via destes dispositivos legais, é o vendedor, em primeira linha (e não o fabricante), o responsável perante o consumidor (o adquirente do bem) e, em caso de desconformidade, estamos perante uma presunção legal de que esta já existia à data da celebração do contrato, cabendo, por isso, ao agente económico que fornece o bem afastá-la.

É à Reclamada (vendedora) que cabe a responsabilidade de proceder à reparação ou substituição do bem desconforme, sendo que tal ato não está dependente de qualquer aval do fabricante, pelo que não colhe o argumento de que “a troca do equipamento só pode ser efetuada mediante autorização da marca”. Não! Não pode! O responsável por tal ato é o vendedor, porque foi este que contratou com o consumidor (o adquirente do bem desconforme). É ao vendedor que a lei imputa em primeira linha a responsabilidade por tais atos.

Alem disso, a reparação ou substituição deve ser efetuada “sem grave inconveniente para o consumidor, tendo em conta a natureza dos bens e a finalidade a que o consumidor os destina”. Ou seja, sem grave incomodo será, por exemplo, disponibilizar ao consumidor um equipamento de substituição para o tempo em que este estiver provado da utilização do seu, por motivos de reparação ou substituição.

No caso presente, ficou, não só demonstrado que a falta de conformidade reapareceu, como também ficou demonstra a recusa da substituição do equipamento por parte da Reclamada e, ainda, que a reparação que esta pretendia impor não seria efetuada sem grave inconveniente para o consumidor, uma vez que não lhe era disponibilizado um equipamento de substituição e o prazo de reparação que lhe foi transmitido podia chegar a trinta dias (o limite máximo do prezo razoável previsto no nº 3, do citado art. 18).

Pelo exposto, é manifesto que assiste à Reclamante o direito de invocar a resolução do contrato,

Porto, 12 de Dezembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)